

Art. 3. Os cursos ministrados no Instituto ora criado têm a duração de dois anos, sendo o nível de ingresso a 10.^a classe ou equivalente.

Art. 4. O Instituto de Magistério Primário criado pelo presente diploma aplica os planos de estudo aprovados e publicados em anexo ao Diploma Ministerial n.º 28/97, de 28 de Maio.

Art. 5. O quadro de pessoal do Instituto ora criado será publicado, após a aprovação pelo Conselho Nacional da Função Pública, sendo preenchido em função das necessidades e disponibilidade financeira.

Art. 6. O Instituto de Magistério Primário de Quelimane subordina-se ao Ministério da Educação.

Art. 7. O presente diploma ministerial entra imediatamente em vigor.

Ministério da Educação, em Maputo, 31 de Janeiro de 2001. — O Ministro da Educação, *Alcido Eduardo Nguenha*.

MINISTÉRIO DAS PISCAS

Diploma Ministerial n.º 40/2001

de 28 de Fevereiro

A evolução do estado de exploração do recurso de camarão de águas pouco profundas tem vindo a merecer, por parte do Governo, uma atenção especial dada a sua grande importância sócio-económica.

As últimas avaliações indicam ser necessário adoptar medidas de conservação e de gestão tendentes a assegurar que o esforço de pesca seja proporcional à capacidade de reprodução do recurso e ao aproveitamento sustentável do mesmo.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 35 da Lei n.º 3/90, de 26 de Setembro, o Ministro das Pescas determina:

ARTIGO 1 (Definições)

Sem prejuízo das disposições constantes da Lei n.º 3/90, de 26 de Setembro, e do Regulamento da Pesca Marítima, as expressões empregues no presente diploma ministerial têm o seguinte significado:

a) Camarão de águas profundas ou de superfície: as seguintes espécies de camarão segundo o nome científico e as designações comerciais:

1. *Metapenaeus monoceros* ou camarão castanho ou camarão banana ou camarão brown;
2. *Penaeus indicus* ou camarão branco ou camarão banana ou camarão white;
3. *Penaeus japonicus* ou camarão flor ou camarão tiger ou camarão flower ou camarão kuruma;
4. *Penaeus latisulcatus* ou camarão real ou camarão marfil ou camarão western king;
5. *Penaeus monodon* ou camarão tigre gigante ou camarão jumbo ou camarão tiger;
6. *Penaeus semisulcatus* ou camarão tigre ou camarão tiger ou camarão king ou camarão tigre verde;

- b) Capacidade de Pesca: é a potência do motor principal, a tonelagem de arqueação bruta, o comprimento, o sistema de alagem das redes, o número de redes, a autonomia de combustível e água que, no seu conjunto, determinam o esforço de pesca e a captura de uma embarcação;
- c) Empreendimentos: projectos de investimento, pedidos de licenciamento, pedidos de construção ou de modificação de embarcações, constituição de sociedades comerciais cujo objecto seja a captura de camarão de águas pouco profundas ou de superfície bem como todos os projectos, pedidos ou acções que directa ou indirectamente incidam sobre a exploração do referido recurso;
- d) Pescaria fechada: Pescaria em regime de não acesso a novas embarcações e a empreendimentos que impliquem aumento de esforço de pesca;
- e) Projecto Público de Desenvolvimento: Projectos enquadrados e financiados no âmbito de Programas de Investimento Público.

ARTIGO 2 (Objecto)

O presente diploma ministerial tem por objecto a instituição do regime de pescaria fechada para a pesca de camarão de águas pouco profundas.

ARTIGO 3 (Âmbito de aplicação)

1. O regime de pescaria fechada aplica-se às seguintes zonas de pesca:

- a) Banco de Sofala, entre os paralelos 16° 00' e 21° 00' Sul;
- b) Baía de Maputo, a Sul e a Oeste de uma linha que une o cabo da Inhaca à ponta da Macaneta.

2. São abrangidas pelo regime de pescaria fechada as embarcações de pesca industrial e semi-industrial.

ARTIGO 4 (Pesca artesanal)

1. A pesca artesanal, tal como definida na alínea b) do n.º 2 do artigo 2 do Regulamento da Pesca Marítima, enquadrada em projectos públicos de desenvolvimento, não está abrangida pelo presente diploma ministerial.

2. Os empreendimentos privados de pesca artesanal serão apreciados com as necessárias adaptações à luz do presente diploma ministerial, tendo em vista a contenção do esforço de pesca na pescaria de camarão de superfície.

ARTIGO 5 (Regime geral)

Sob o regime de pescaria fechada não será objecto de apreciação por parte do Ministério das Pescas, a componente de captura de camarão de superfície ou de espécies cuja captura colida com a sua preservação, constante de empreendimentos nomeadamente:

- a) Projectos de investimento;
- b) Empreendimentos ou pedidos de criação de sociedades;

- c) Pedidos de licenciamento, afretamento, aquisição, construção ou modificação de embarcações de pesca industrial e semi-industrial exceptuando-se os destinados à renovação ou substituição de frota obsoleta e que satisfaçam as condições estabelecidas no artigo 6 do presente diploma ministerial.

ARTIGO 6**(Substituição de embarcações)**

Os pedidos de aquisição, construção ou modificação de embarcações de pesca industrial e semi-industrial, destinados à substituição de frota obsoleta, serão apreciados tendo em conta que a capacidade de pesca da embarcação substituenda não deverá exceder a capacidade de pesca da embarcação substituída.

ARTIGO 7**(Empreendimentos autorizados)**

Serão concedidas licenças de pesca de camarão de águas pouco profundas às embarcações de pesca industrial e semi-industrial cujos empreendimentos tenham iniciado as suas actividades dentro dos prazos estabelecidos nos termos da respectiva autorização, ou de prazos já posteriormente acordados.

ARTIGO 8**(Avaliação e controlo)**

1. Sempre que as avaliações anuais do estado de exploração do recurso de camarão de superfície, sujeito ao regime de pescaria fechada assim o exigirem, o Ministro das Pescas determinará as medidas complementares necessárias.

2. A Direcção Nacional de Administração Pesqueira e a Direcção Nacional de Economia Pesqueira, no âmbito

das suas funções, são competentes para controlar a aplicação do presente diploma ministerial, podendo propor a tomada de medidas complementares.

ARTIGO 9**(Disposições finais)**

As dúvidas e omissões que o presente diploma ministerial suscitar serão esclarecidas por despacho do Ministro das Pescas.

ARTIGO 10**(Vigência)**

O presente diploma ministerial entra em vigor a partir de 1 de Março de 2001.

Ministério das Pescas, em Maputo, 30 de Janeiro de 2001. — O Ministro das Pescas, *Cadmiel Filiane Mutemba*.

GABINETE DE INFORMAÇÃO
Despacho

No uso da competência que me é atribuída pelo n.º 2 do artigo 20 dos Estatutos da Televisão de Moçambique (TVM) E. P., aprovados pelo Decreto n.º 31/2000, de 10 de Outubro, nomeio Belmiro Felizardo de Aguiar para membro do Conselho de Administração da Televisão de Moçambique, E. P.

Maputo, 16 de Fevereiro de 2001. — O Director do Gabinete da Informação, *Arlindo Lopes*.